

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

|  | Página |
|--|--------|
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....        | 1      |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ..... | 3      |
| Expediente .....   | 3      |

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.084, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. Notícia de Fato nº 1.26.000.003974/2022-05**

Trata-se de Notícia de Fato, formulada por Patricia Maria Rodrigues da Silva acerca de desconto que vem sendo efetuado em duplicidade em sua pensão militar e a sua exclusão do serviço do FUNSA, de assistência médica.

Eis o teor da manifestação, literalmente:

"Descrição

fato 1: a DIRSA/DIRNT/Tesouraria vem efetuando desconto em duplicidade de pensão militar, da aeronautica, sob alegação de cumprimento de sentença/pml, contribuição de previdência militar, uma Lei não retroage para prejudicar/2019, a pensão da requerente bem como sua irmã tem 1 instituidor, o pai, falecido em 1985, cuja lei de remuneração militar está vigente. fato 2: a mesma lei de remuneração militar faculta aos dependentes o direito a assistência médica/FUNSA, entretanto o citado órgão excluiu todas as dependentes desse direito, todos estão excluídos de atendimento médico-hospitalar-ambulatorial-emergência...

Solicitação

.com base na lei anterior a 2019 que tutela as pensionistas todos benefícios aos quais fazem jus, que o desconto em duplicidade seja cancelado e ressarcido, por cobrança indevida, uma vez que induz ao empobrecimento e erro, tamanho desconto provocou inadimplência e cancelamento no pagamento de parcelas de empréstimos consignados/calote bancário; reintegração das excluídas ao FUNSA."

É o que importa relatar.

De logo, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); logo, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet.

Aliás, se o Ministério Público estivesse incumbido de tutelar interesses individuais disponíveis e públicos secundários, disso se seguiria, por imperativo lógico, a necessidade de intervir em (todas) milhões e milhões de causas em trâmite na Justiça, sujeitando ao seu crivo cada insurgência de cada cidadão que se considera prejudicado em seu multifário e profuso plexo de relações jurídicas.

Aliás, ainda que clareza faltasse a norma constitucional (defeito de que não padece), é de lembrar que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, quer o noticiante a atuação do MPF com vistas a resolver suposta irregularidade, a saber: desconto em duplicidade de pensão militar sob alegação de cumprimento de sentença judicial e a obter reintegração na assistência médica hospitalar do órgão (FUNSA).

Como se vê, a pretensão descrita pelo interessado apresenta evidente feição singular, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica. Ademais, trata-se de matéria de flagrante natureza patrimonial, alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública.

Fácil perceber que, na hipótese, caso se resolvesse provocar o Judiciário, a ação recomendável seria de cariz individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de ser comportados em ação civil pública, não cabe a instauração de inquérito civil para esquadrihar o fato. Aliás, a própria 1ª Câmara de Coordenação e Revisão recomenda o indeferimento da instauração de inquérito civil em hipóteses que tais (Enunciado nº 9). De igual modo, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato “quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público”.

À guisa de informação, convém deixar consignado que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal in casu, por óbvio, não interdita que eventual pretensão jurídica do noticiante, se assim desejar, seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Por fim, forneça-se o endereço e telefones da Defensoria Pública da União em Pernambuco, caso tenha interesse em procurar o órgão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.085, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.004085/2022-57. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta PRPE, formulada por LARYSSA RAYANNE FALCAO DE SOUZA, com o escopo de obter aprovação de benefício assistencial junto ao INSS.

Eis o teor da manifestação, literalmente:

"Por causa do glaucoma e das fortes dores na cabeça que eu sinto não consigo trabalhar, eu trabalhava como entregadora do ifood, mas infelizmente por causa das fortes dores na cabeça, nos olhos e nas costas por causa do peso eu não consigo trabalhar, também fiquei com ansiedade por causa das buzinas dos carros, eu estou totalmente desamparada pelo governo e pelo INSS, pelo simples fato de não ter como comprovar porque infelizmente eu perdi os meus documentos, mais já dei entrada no INSS o número do Protocolo: 1455112458, por favor aprovem o meu benefício assistencial, pois eu também sou autista, não consigo andar sozinha na rua, pois eu só consigo olhar para baixo e isso impossibilita de falar com as pessoas, tudo isso eu fiquei depois que comecei a trabalhar como entregadora. CPF:704.218.724-54 Nis: 164.64358.65-1"

É o que importa relatar.

De logo, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); logo, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet.

Aliás, se o Ministério Público estivesse incumbido de tutelar interesses individuais disponíveis e públicos secundários, disso se seguiria, por imperativo lógico, a necessidade de intervir em (todas) milhões e milhões de causas em trâmite na Justiça, sujeitando ao seu crivo cada insurgência de cada cidadão que se considera prejudicado em seu multifário e profuso plexo de relações jurídicas.

É de lembrar, a propósito, que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, quer a noticiante a atuação do MPF para garantir a aprovação do benefício assistencial que deu entrada junto ao INSS (número do Protocolo: 1455112458) diante das diversas dificuldades de saúde que enfrenta no seu cotidiano.

Como se vê, a pretensão descrita pelo interessado apresenta evidente feição singular, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica. Trata-se de matéria de cunho marcadamente individual, com flagrante natureza patrimonial, alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública.

Fácil perceber que, na hipótese, caso se resolvesse provocar o Judiciário, a ação recomendável seria de cariz individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de ser comportados em ação civil pública, afigura-se descabido o pedido de instauração de inquérito civil para esquadrihar o fato. Aliás, a própria 1ª Câmara de Coordenação e Revisão recomenda o indeferimento da instauração de inquérito civil em hipóteses que tais (Enunciado nº 9). De igual modo, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato “quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público”.

À guisa de informação, convém deixar consignado que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal in casu, por óbvio, não interdita que eventual pretensão jurídica do noticiante, se assim desejar, seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Forneça-se à noticiante o endereço e telefones da Defensoria Pública da União em Pernambuco, para que possa procurar o órgão caso seja do seu interesse.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 122, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; também o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: a) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; d) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e) à prevenção da criminalidade; f) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; g) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal (RESOLUÇÃO CNMP nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007 e RESOLUÇÃO CSMPPF nº 88, DE 3 DE AGOSTO DE 2006);

CONSIDERANDO que a partir de visita ordinária de Controle Externo foi determinada a autuação de procedimento, objetivando avaliar providências cabíveis para mitigar a demora e deslocamento excessivo para apresentação de ocorrências na Polícia Civil no trecho abrangido pela DPRF/Eldorado do Sul;

RESOLVE, nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de "Avaliar providências cabíveis para mitigar a demora e deslocamento excessivo para apresentação de ocorrências na Polícia Civil no trecho abrangido pela DPRF/Eldorado do Sul" e determina à assessoria do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional na PR/RS que:

1) AUTUE o procedimento, com atribuição ao grupo temático "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL", vinculado à 7ª CCR;

2) proceda a juntada do último formulário de visita ordinária, realizada no segundo semestre de 2022;

2) faça conclusivo, para nova análise.

Cumpra-se.

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 241/2022  
Divulgação: segunda-feira, 26 de dezembro de 2022 - Publicação: terça-feira, 27 de dezembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação